



Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

DESPACHO

Referência:	99902.001786/2012-28
Assunto:	Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação requerido à Caixa Econômica Federal (CEF) pelo [REDACTED] [REDACTED]

Senhor Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União,

1. O presente Despacho trata de solicitação de acesso à informação pública, com base na Lei nº 12.527/2011, formulada pelo [REDACTED] em 16 de novembro de 2012, o qual requereu à Caixa Econômica Federal, doravante CEF, o que se segue:

*“Desejo receber cópia completa do meu processo de financiamento imobiliário já protocolado na Caixa há dois meses.
Proposta: 0007.2403.0000176-2 SICAQ: 1286088
Contrato para administração: 1.4444.0126440-0”*

Da Cronologia dos fatos

2. O cidadão solicitou, via e-SIC, cópia de todo o seu processo de financiamento imobiliário junto à CEF. A empresa pública, em sua resposta inicial formulada em 19 de novembro de 2012, negou o acesso sob a justificativa de que as informações solicitadas são pessoais e, portanto, o e-Sic não seria o canal adequado para apreciar sua solicitação. Sugeriu, ainda, que o cidadão comparecesse diretamente na agência a fim de possibilitar a sua identificação pessoal.

3. Em 19 de novembro, o cidadão, por seu turno, recorreu sob o fundamento de que já procurou diretamente a agência e não obteve as informações desejadas. O recorrente frisou ainda que o seu “processo se encontra na GIRET” e essa superintendência não permite o acesso do requerente às informações de seu financiamento imobiliário. A resposta ao recurso interposto foi

publicada no mesmo dia, tendo a CEF reiterado os argumentos anteriores.

4. Continuando insatisfeito com a resposta de impossibilidade da CEF de fornecer as cópias solicitadas, o cidadão interpôs, em ato contínuo, recurso à autoridade máxima da empresa pública alegando, em síntese, que não conseguiu até o momento as informações solicitadas. Houve nova negativa, em 19 de novembro de 2012, pautada na existência de sigilo bancário e fiscal, havendo também menção de que a CEF é empresa pública que atua em regime de concorrência. “Assim, não há que se conceber a possibilidade da Instituição Financeira fornecer cópia de contrato habitacional através do E-SIC.”

5. Irresignado, o cidadão recorreu à Controladoria Geral da União (CGU), em 22 de novembro de 2012. Por seu turno, a CGU enviou, em 31/01/2013 o ofício n. 2.867/2013 para a CEF, questionando de forma minuciosa a negativa de existência da informação. Em sua resposta, prestada em 18/02/2013 através do ofício 36/2013-CAIXA, a CEF alegou que:

- o contrato com o recorrente não foi celebrado, uma vez que o interessado “já havia contratado o financiamento em outra Instituição Financeira”;
- de fato, ainda não foi fornecida ao cidadão cópia integral do processo de financiamento imobiliário;
- “o cliente compareceu à Agência Brasília Shopping, na primeira semana de Novembro de 2012, e foi atendido pelo empregado [REDACTED]”, tendo sido informado de que o seu processo estava sob análise da GIRET Brasília Norte;
- “os processos que estão sob análise da GIRET, área interna da CAIXA, não ficam disponíveis durante o prazo de sua análise para reprografia pelas Agências. Após análise final da GIRET e estando o processo apto à contratação, este é encaminhado à agência de relacionamento do cliente”;
- o processo de análise do financiamento imobiliário em discussão já se encerrou; e
- as informações são protegidas por sigilo bancário e fiscal, além da existência de risco à competitividade.

6. Não satisfeita, a CGU enviou *e-mail* à CEF no dia 18 de março deste ano, solicitando esclarecimentos acerca da existência e extensão do sigilo. Em 04 de abril, a CEF respondeu que:

“O que esclarecemos ao próprio recorrente (via e-SIC) e reiteramos no parágrafo 2º do Ofício CAIXA nº 36, de 18/02/2013, é que o pedido de cópia do dossiê por se tratar de documentos de operação bancária e de natureza pessoal, nos termos da Lei Complementar nº

105, de 2001, ainda que para atendimento da própria parte interessada deve ser formalizado nos termos da referida Lei, inclusive mediante identificação pessoal.”

“não houve informação de que a solicitação do requerente, por si só, poderia ferir a competitividade da CAIXA, muito embora acompanhe o dossiê da proposta de financiamento habitacional os documentos da avaliação de risco de crédito realizada pela CAIXA.”

É o relatório.

Análise

7. Registre-se que o Recurso foi apresentado perante a CGU de forma tempestiva, no dia 22/11/2012, dado que a decisão do Recurso de 2ª Instância foi expedida no dia 19/11/2012. O Recurso foi recebido na esteira do disposto no caput e §1º do art. 16 da Lei nº 12.527/2012, bem como em respeito ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23 do Decreto nº 7724/2012, *in verbis*:

Lei nº 12.527/2012

*Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à **Controladoria-Geral da União**, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:*

(...)

§ 1o O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

Decreto nº 7724/2012

*Art. 23. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar **recurso no prazo de dez dias**, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.*

8. Passando à análise do mérito, verifica-se que o cidadão solicitou ao Estado uma informação de natureza predominantemente pessoal. Tanto é verdade que, nas duas primeiras negativas, a pessoalidade das informações foi o único argumento da CEF. Somente após a solicitação de esclarecimentos adicionais que a CEF aventou a possibilidade de sigilo fiscal, bancário e de operações financeiras.

9. Quanto à questão da pessoalidade, é evidente que o Estado tem o dever de proteger a informação pessoal, mas isso não implica negar acesso ao cidadão aos documentos que lhe dizem respeito direto. Enfim, o cidadão não está, neste caso, solicitando informações pessoais de terceiros,

de modo que a questão passa a ser a confirmação da identidade do requerente.

10. Assim, essas informações não podem ser postadas pelo e-Sic, pois o sistema não permite a identificação do cidadão. Entretanto, o pedido de acesso pode ser formulado via e-Sic, pois está previsto no art. 7 da Lei de Acesso à Informação:

“O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.”

11. Quanto às alegações da CEF na resposta ao segundo recurso, frisamos que os sigilos bancário, de operações financeiras e fiscal de empresas públicas que atuam em regime de concorrência por si só não são, neste caso, suficientes para afastar o acesso do cidadão às suas próprias informações. Impelida a explicar em detalhes o eventual dano com a publicidade da informação, a CEF reconheceu a possibilidade das informações serem disponibilizadas, por exceção “de documentos internos que embasam a instrução das análises das propostas de financiamentos habitacionais no âmbito da CAIXA”. Não obstante a ressalva da recorrida, não foi demonstrada qualquer possibilidade de dano para a CEF na divulgação dessas informações, apesar da CGU ter oportunizado à recorrida a apresentação de esclarecimentos adicionais por duas vezes.

12. Nesse sentido, citamos ainda recente decisão contra o Banco do Brasil proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que versa sobre acesso a informações pessoais:

“Não vejo como esse tipo de informação, sobretudo quando prestada em **caráter personalíssimo**, possa comprometer os valores que o decreto

regulamentador resolveu preservar (competitividade, governança corporativa e interesses de acionistas minoritários).” - destaque nosso.

STJ – Mandado de Segurança n. 19.323 – DF (2012/0223308-7) – Ministra Eliana Calmon.

13. A decisão supramencionada demonstra que informações pessoais podem ser prestadas por empresas públicas que atuam em regime de concorrência, muitas vezes sem qualquer risco ou comprometimento às suas atividades.

14. Dessa forma, tanto o risco à competitividade como as restrições de publicidade de ordem bancária, financeira e fiscal não podem ser presumidas. O ônus de provar a exceção de publicidade é da instituição pública recorrida.

Conclusão

15. De todo o exposto, opina-se pelo conhecimento e PROVIMENTO do recurso interposto, a fim de que a CEF disponibilize processo de financiamento imobiliário do requerente - Proposta: 0007.2403.0000176-2 / SICAQ: 1286088 / Contrato: 1.4444.0126440-0, resguardando eventualmente informações e/ou dados abrangidos por sigilo legal específico, no prazo de 20 dias a contar da intimação desta decisão.

Frisa-se que a documentação deverá ser disponibilizada na Agência Brasília Shopping da CEF mediante identificação pessoal do interessado, sendo de responsabilidade da recorrida contatar o recorrente acerca deste procedimento.


JOSE EDUARDO ROMAO
Ouvidor-Geral da União



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Folha de Assinaturas

Documento: DESPACHO nº 3283 de 16/04/2013

Referência: PROCESSO nº 99902.001786/2012-28

Assunto: Despacho de Julgamento

Signatário(s):

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO
Ouvidor-Geral
Assinado Digitalmente em 16/04/2013

Relação de Despachos:

Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Ministro Chefe interino desta Controladoria-Geral da União, Dr. Carlos Higino, a fim de subsidiar e, acolhendo-se o presente Despacho, atribuir fundamento a sua decisão.

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO
Ouvidor-Geral
Assinado Digitalmente em 16/04/2013
